



MENSAGEM Nº 091

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 250/2020, que “Dispõe sobre o videomonitoramento de obras públicas custeadas direta ou indiretamente, total ou parcialmente, com recursos da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 60/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e na Informação Jurídica nº 010/2023, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).

O PL nº 250/2020, ao pretender estabelecer uma cláusula necessária aos contratos administrativos firmados pelo Estado, no caso, para que obras de engenharia custeadas com recursos da Administração Pública Direta ou Indireta contenham sistema de videomonitoramento com tecnologia que possibilite acesso via rede mundial de computadores, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria os princípios da independência e harmonia dos Poderes e da reserva de administração, ofendendo, assim, o disposto no art. 2º e no inciso XXVII do *caput* do art. 22 da Constituição da República.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] no que diz respeito à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta se arvora na competência privativa da União para o estabelecimento de normas gerais de licitação e de contratos, prevista no art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [...].

Embora o projeto pareça pretender, tão somente, dar visibilidade e transparência ao andamento de obras de engenharia licitadas, contratadas e executadas, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, é evidente que, ao impor que o sistema de videomonitoramento “será obrigatório em todos os contratos de obras de engenharia cujo o valor seja igual ou superior ao estabelecido no art. 23, inciso I, alínea ‘c’, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outra que venha a substituí-la”, o legislador estadual pretendeu estabelecer uma cláusula necessária aos contratos administrativos firmados pelo Estado, invadindo a competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação e de contratação.



Sobre o tema, traz-se à lume o precedente seguinte:

“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). [...] 3. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local. 4. Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 3735, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

Nada obstante, quanto à constitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 250/2020 invade a esfera de atuação própria do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, fulminando a reserva de administração. Explica-se.

Segundo Rafael Carvalho Rezende, há duas espécies de reserva de administração: uma geral e outra específica. A primeira associa-se à ideia de separação de poderes e pauta-se na vedação às invasões de um Poder no núcleo essencial das funções típicas de outro. Decorre da reserva geral a proibição voltada ao Legislativo e ao Judiciário para que esses Poderes, a pretexto de atuar no âmbito de suas funções típicas, não adentrem no campo da função administrativa, notadamente no mérito administrativo. Por sua vez, a reserva específica de administração configura-se quando o ordenamento jurídico, sobretudo a Constituição, destaca determinada matéria da seara do Parlamento, atribuindo a competência para normatizá-la exclusivamente ao Poder Executivo.

Por meio dessa reserva, é defeso ao Poder Legislativo (ou quem exerça atipicamente a função legislativa) invadir o campo da execução de lei, próprio da Administração Pública. Em outras palavras, não é possível, a pretexto de se exercer a função legislativa, a invasão do espaço da função administrativa, seja pela utilização desnecessária e abusiva de leis de efeito concreto ou leis de caráter específico (afastando-se do caráter geral e abstrato dos atos legislativos), seja pela regulamentação legal exacerbadamente minuciosa nos campos em que se requer maior margem de atuação da Administração por atos abstratos ou mesmo concretos. A razão a ser observada é que não se poderia adentrar em um “domínio de execução”, de modo a “executar legalmente a lei”, o que é tarefa do Poder Executivo.



Logo, extrai-se da reserva geral de administração um impedimento ao legislador de editar uma lei com descrição normativa excessivamente detalhada a ponto de inviabilizar o exercício da função administrativa, seja engessando indevidamente a atuação da administração pública em concreto (não dando abertura para a atuação do poder discricionário, quando recomendável), seja por perder a lei, sem motivo justificável, seu caráter material de ato geral e abstrato, ou ainda por restringir o campo do poder regulamentar, quando esse for recomendável.

Nessa toada, verifica-se que o Projeto de Lei nº 250/2020 retira do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina a possibilidade de exercer a função administrativa (típica), na medida em que impõe sistema/modelo específico de transparência/fiscalização no andamento das obras contratadas pela Administração Pública do Estado de Santa Catarina. Desconsidera-se qualquer juízo da autoridade técnica encarregada sobre a melhor forma de executar a política pública.

Demais disso, ao inserir a obrigatoriedade de videomonitoramento, com tecnologia que possibilite acesso via rede mundial de computadores, em tempo real, de forma indiscriminada, a todos “contratos de obras de engenharia cujo o valor seja igual ou superior ao estabelecido no art. 23, inciso I, alínea ‘c’, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outra que venha a substituí-la”, sem perquirir acerca de eventual impossibilidade técnica, a legislação acaba por limitar a atuação do Poder Executivo, podendo chegar, em casos extremos, a inviabilizar o próprio certame licitatório.

Nesse sentido, o STF já assentou, em mais de uma ocasião, “que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre matéria afeta à reserva de administração, como aquela atinente à gestão de contratos celebrados pela Administração Pública.” (ARE 1337997 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 30-11-2021 PUBLIC 01-12-2021)

Isso porque, a partir do momento em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados, há uma evidente afronta ao princípio da harmonia entre os poderes. (ADI 2733, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00280)

E, como se não bastasse, os custos de instalação do sistema de monitoramento serão inevitavelmente absorvidos pelo Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. Ainda que a proposta preveja o custeio por parte da empresa contratada, essa obrigação impactará, sem sombra de dúvida, nos orçamentos ao Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, uma vez que o custo será repassado, de uma forma ou de outra, ao contratante. Aliás, sequer parece lícito impor às empresas o fornecimento do serviço ao Estado gratuitamente.

Dessa forma, o ato do legislativo incorre em inconstitucionalidade material, pois se contrapõe à harmonia entre os poderes do Estado (art. 2º da CRFB/1988).

[...]

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 250/2020, por usurpação da competência privativa da União, prevista no art. 22, inciso XXVII, da CRFB/1988, e por violação ao Princípio da Reserva da Administração e ao Princípio da Harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da CRFB/1988.



Ademais, o PL nº 250/2020, apesar da boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SIE:

[...] esta Consultoria Jurídica entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Superintendência de Obras de Infraestrutura (SIN), a fim de colher o seu posicionamento técnico que, mediante a Diretoria de Obras de Projetos Rodoviários (DPRO), por sua vez, se manifestou contrária ao Projeto de Lei nº 250/2020, no seguinte sentido (fl. 07-09):

“Levando em conta que atualmente temos aproximadamente 200 projetos já contratados e em maioria finalizados ou em fase de finalização, sendo que nenhum constava no escopo inclusão de vídeo monitoramento de obra.

Então todos estes deverão sofrer novas contratações de revisão de projeto para esta inclusão?

O Estado dispenderá tempo, recursos financeiros, recursos técnicos, além do retrabalho para revisar e incluir em todos os projetos já contratados este serviço?

E mesmo que isto acontecesse, não há planilha referencial de preços de projeto para este serviço nas tabelas usadas para elaboração de editais.

Quais preços serão adotados para referenciar e dar possibilidade justa de concorrência às Empresas projetistas e também empresas de tecnologia interessadas em oferecer este serviço?

Qual será o profissional apto para efetivar que estes serviços de tecnologia da informação são de fato eficientes? Como será a manutenção das mesmas? Serão empresas terceirizadas que efetuarão o serviço ou as câmeras serão reutilizadas?

Tudo isso apenas no âmbito de elaboração de projeto, mas em relação às obras, onde muitas já estão contratadas e em andamento, como seria a inclusão destes serviços?

Nas obras de implantação onde não há rede elétrica disponível, como implantar as câmeras?

Quem seria o responsável pelo monitoramento, a Empresa Executora ou a Empresa de Supervisão da obra?

Sobre a multa de aplicação a Empresa que não cumprir o PL, sabe-se que atualmente estamos com uma defasagem grande de interesse das Empresas em obras da SIE, tendo por base as várias licitações desertas e fracassadas no último ano. Este não seria mais um impedimento para que as obras sejam de fato efetivadas, tendo em vista que para incluir ‘de qualquer maneira’ uma ideia como esta prejudicaria ainda mais os editais.

Ademais, qual o despendimento financeiro em projetos, obras, funcionários públicos, empresas terceirizadas entre outros para esta inclusão. Há análise de custos para tal viabilidade que comprove de fato sua efetividade?

Estas são apenas algumas questões que podem ser levantadas *a priori* por uma breve análise técnica, manifestamos, portanto, o veto ao texto atual do referido projeto de lei.”



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

Os autos também foram submetidos à manifestação da Superintendência de Obras Cíveis e Hidráulicas (SOC), que, por intermédio da Diretoria de Fiscalização de Obras Cíveis e Hidráulicas, exarou a Informação Nº 06/2023/SIE/DFOC (p. 12-14), sustentando, em síntese, que as obras cíveis do Estado são gerenciadas pelo Sistema Integrado de Controle de Obras Públicas (SICOP), onde é possível verificar o cadastro, a gestão, o acompanhamento e o controle de obras públicas da Administração Pública Estadual.

Ainda, informou que cada contrato gera um *QR Code*, que é disponibilizado na placa da obra, conforme legislação vigente, além do telefone da Ouvidoria do Estado. Sem prejuízo, salientou que o monitoramento proposto na Lei implicará impacto financeiro considerável na matriz de risco da obra, no seguro e, ainda que a responsabilidade seja da contratada, deverá ser incluído no seu custo.

Por fim, muito embora reconhecida a relevância da proposta legislativa, é imperioso ressaltar que a existência dos equipamentos de videomonitoramento não substitui a visita e a vistoria da fiscalização e gestores, razão pelo qual entende-se que a norma, caso aprovada, onerará os cofres públicos, sem garantia de resultados efetivos na execução.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 9 de fevereiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1T53G6UX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 09/02/2023 às 18:52:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 11:06:20 e válido até 02/01/2123 - 11:06:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNzE2XzcxOF8yMDIzXzFUNTnhNIVY> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000716/2023** e o código **1T53G6UX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 250/2020

Dispõe sobre o videomonitoramento de obras públicas custeadas direta ou indiretamente, total ou parcialmente, com recursos da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Em todas as obras de engenharia custeadas direta ou indiretamente, total ou parcialmente, com recursos da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina deverá ser instalado sistema de videomonitoramento com tecnologia que possibilite acesso via rede mundial de computadores, em tempo real, para permitir o monitoramento e a fiscalização da execução da obra.

§ 1º O sistema referido no *caput* deste artigo será obrigatório em todos os contratos de obras de engenharia cujo o valor seja igual ou superior ao estabelecido no art. 23, inciso I, alínea "c" da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º As placas de identificação das obras de engenharia tratadas nesta Lei deverão disponibilizar Código de Resposta Rápida (*QR Code*) que possibilite o acesso às informações básicas do empreendimento e ao endereço para visualização da execução da obra via rede mundial de computadores, em tempo real.

Art. 2º A quantidade de câmeras a serem instaladas será indicada no projeto básico que integra o edital de licitação, sendo condizente com o vulto da obra e seu cronograma físico-financeiro, a critério do contratante.

Art. 3º As despesas de aquisição, instalação e manutenção das câmeras ficarão a encargo da contratada.

Art. 4º O sistema de videomonitoramento deverá capturar imagens de ângulos diferentes, do interior e exterior da obra, de forma a possibilitar o acompanhamento e a fiscalização de todas as etapas do seu desenvolvimento.

Art. 5º As imagens deverão ser disponibilizadas em tempo real, armazenadas em cópia e exibidas em endereço a ser informado pelo órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela fiscalização da obra e no portal de transparência de Santa Catarina.



Art. 6º O não cumprimento pela empresa contratada de qualquer das disposições desta Lei implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO JURÍDICA Nº 010/2023
(Processo SCC 769/2023)

Tratam os autos do Ofício nº 035/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos, submetendo à análise da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade o autógrafo do Projeto de Lei nº 250/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que *“Dispõe sobre o videomonitoramento de obras públicas custeadas direta ou indiretamente, total ou parcialmente, com recursos da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”*, com o fim de verificar a existência ou não de contrariedade ao interesse público, para subsidiar o Governador na adoção das providências cabíveis e inerentes ao processo legislativo (fl. 02).

De acordo com orientação da Procuradora do Estado vinculada ao Núcleo de Atendimento Jurídico, responsável pelo atendimento desta Consultoria Jurídica, as respostas a consultas sobre autógrafos não necessitam ser formalizadas por meio de parecer.

Tal entendimento está alicerçado no fato de que a manifestação de órgãos como a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade restringir-se-ia à análise de aspectos técnicos do autógrafo, os quais porventura venham a estar inseridos na respectiva área de competência administrativa do órgão diligenciado. A análise jurídica, por outro lado, seria de competência exclusiva da Procuradoria Geral do Estado.

Pois bem, nesse contexto, esta Consultoria Jurídica entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Superintendência de Obras de Infraestrutura (SIN), a fim de colher o seu posicionamento técnico que, mediante a Diretoria de Obras de Projetos Rodoviários (DPRO) por sua vez, se manifestou **contrária ao Projeto de Lei nº 250/2020**, no seguinte sentido (fl. 07-09):



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA**

Salientamos que, é de fato muito interessante a proposta de vídeo monitoramento de obras em tempo real, porém como fazê-lo?

Levando em conta que atualmente temos aproximadamente 200 projetos já contratados e em maioria finalizados ou em fase de finalização, sendo que nenhum constava no escopo inclusão de vídeo monitoramento de obra.

Então todos estes deverão sofrer novas contratações de revisão de projeto para esta inclusão?

O Estado dispenderá tempo, recursos financeiros, recursos técnicos além do retrabalho para revisar e incluir em todos os projetos já contratados este serviço?

E mesmo que isto acontecesse, não há planilha referencial de preços de projeto para este serviço nas tabelas usadas para elaboração de editais. Quais preços serão adotados para referenciar e dar possibilidade justa de concorrência às Empresas projetistas e também empresas de tecnologia interessadas em oferecer este serviço?

Qual será o profissional apto para efetivar que estes serviços de tecnologia da informação são de fato eficientes? Como será a manutenção das mesmas? Serão empresas terceirizadas que efetuarão o serviço ou as câmeras serão reutilizadas?

Tudo isso apenas no âmbito de elaboração de projeto, mas em relação as obras, onde muitas já estão contratadas e em andamento, como seria a inclusão destes serviços?

Nas obras de implantação onde não há rede elétrica disponível, como implantar as câmeras?

Quem seria o responsável pelo monitoramento, a Empresa Executora ou a Empresa de Supervisão da obra?

Sobre a multa de aplicação a Empresa que não cumprir a PL, sabe-se que atualmente estamos com uma defasagem grande de interesse das Empresas em obras da SIE, tendo por base as várias licitações desertas e fracassadas no último ano. Este não seria mais um impedimento para que as obras sejam de fato efetivadas, tendo em vista que para incluir “de qualquer maneira” uma ideia como esta prejudicaria ainda mais os editais.

Ademais qual o despendimento financeiro em projetos, obras, funcionários públicos, empresas terceirizadas entre outros para esta inclusão. Há análise de custos para tal viabilidade que comprove de fato sua efetividade?

Estas são apenas algumas questões que podem ser levantadas à priori por uma breve análise técnica, manifestamos, portanto, o veto ao texto atual do referido projeto de lei.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA**

Os autos também foram submetidos à manifestação da Superintendência de Obras Cíveis e Hidráulicas (SOC) que, por intermédio da Diretoria de Fiscalização de Obras Cíveis e Hidráulicas exarou a Informação Nº 06/2023/SIE/DFOC (p. 12-14), sustentando, em síntese, que as obras cíveis do Estado são gerenciadas pelo Sistema Integrado de Controle de Obras Públicas (SICOP), onde é possível verificar o cadastro, a gestão, o acompanhamento e o controle de obras públicas da Administração Pública Estadual.

Ainda, informou que cada contrato gera um QR Code, que é disponibilizado na placa da obra, conforme legislação vigente, além do telefone da Ouvidoria do Estado. Sem prejuízo, salientou que o monitoramento proposto na Lei implicará um impacto financeiro considerável na matriz de risco da obra, no seguro e, ainda que a responsabilidade seja da contratada, deverá ser incluído no seu custo.

Por fim, muito embora reconhecida a relevância da proposta legislativa, é imperioso ressaltar que a existência dos equipamentos de vídeo monitoramento não substitui a visita e a vistoria da fiscalização e gestores, razão pelo qual entende-se que a norma, caso aprovada, onerará os cofres públicos, sem garantia de resultados efetivos na execução.

Desta forma, considerando que a presente manifestação está **restrita à existência ou não de contrariedade ao interesse público** (art. 17, II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014), encaminhem-se os autos ao Gabinete do Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade para referendar a presente manifestação em cumprimento ao artigo 7º, do Decreto nº 2.382/2014.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil para que seja dado prosseguimento das demais formalidades.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GABRIELA DE SOUZA ZANINI
Consultora Executiva
OAB/SC 18.150



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0U20LHO5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA DE SOUZA ZANINI (CPF: 004.XXX.569-XX) em 03/02/2023 às 16:14:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:55:36 e válido até 13/07/2118 - 13:55:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNzY5Xzc3MV8yMDIzXzBVMjBMSE81> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000769/2023** e o código **0U20LHO5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício nº. **SIE OFC 058/2023**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Diretor,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para encaminhar o processo SCC 769/2023, referente ao autógrafo do Projeto de Lei n. 250/2020, que *“Dispõe sobre o videomonitoramento de obras públicas custeadas direta ou indiretamente, total ou parcialmente, com recursos da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”*.

Comunicamos que segue anexo, a INFORMAÇÃO JURÍDICA/COJUR/SIE nº 010/2023, elaborada pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RICARDO EUCLIDES GRANDO
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Senhor
MARCELO MENDES
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q37VZ9D5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO EUCLIDES GRANDO (CPF: 493.XXX.229-XX) em 06/02/2023 às 14:47:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/11/2022 - 11:59:21 e válido até 16/11/2122 - 11:59:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNzY5Xzc3MV8yMDIzX1EzN1ZaOUQ1> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000769/2023** e o código **Q37VZ9D5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER N. 60/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 766/2023

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 250/2020

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Autógrafo. Projeto de Lei nº 250/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre o videomonitoramento de obras públicas custeadas direta ou indiretamente, total ou parcialmente, com recursos da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Inconstitucionalidade formal orgânica. Usurpação da competência privativa da União, prevista no art. 22, inciso XXVII, da CRFB/1988. 3. Inconstitucionalidade material. Violação do princípio da reserva da administração e da harmonia dos poderes, previsto no art. 2º da CRFB/1988. Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 250/2020.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 134/CC-DIAL-GEMAT, de 20 de janeiro de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 250/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre o videomonitoramento de obras públicas custeadas direta ou indiretamente, total ou parcialmente, com recursos da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Transcreve-se o inteiro teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Em todas as obras de engenharia custeadas direta ou indiretamente, total ou parcialmente, com recursos da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina deverá ser instalado sistema de videomonitoramento com tecnologia que possibilite acesso via rede mundial de computadores, em tempo real, para permitir o monitoramento e a fiscalização da execução da obra.

§ 1º O sistema referido no caput deste artigo será obrigatório em todos os contratos de obras de engenharia cujo o valor seja igual ou superior ao estabelecido no art. 23, inciso I, alínea “c” da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º As placas de identificação das obras de engenharia tratadas nesta Lei deverão disponibilizar Código de Resposta Rápida (QR Code) que possibilite o acesso às informações básicas do empreendimento e ao endereço para visualização da execução da obra via rede mundial de computadores, em tempo real.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 2º A quantidade de câmeras a serem instaladas será indicada no projeto básico que integra o edital de licitação, sendo condizente com o vulto da obra e seu cronograma físico-financeiro, a critério do contratante.

Art. 3º As despesas de aquisição, instalação e manutenção das câmeras ficarão a encargo da contratada.

Art. 4º O sistema de videomonitoramento deverá capturar imagens de ângulos diferentes, do interior e exterior da obra, de forma a possibilitar o acompanhamento e a fiscalização de todas as etapas do seu desenvolvimento.

Art. 5º As imagens deverão ser disponibilizadas em tempo real, armazenadas em cópia e exibidas em endereço a ser informado pelo órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela fiscalização da obra e no portal de transparência de Santa Catarina.

Art. 6º O não cumprimento pela empresa contratada de qualquer das disposições desta Lei implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo dispor que em todas as obras de engenharia custeadas direta ou indiretamente, total ou parcialmente, com recursos da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina deverá ser instalado sistema de videomonitoramento com tecnologia que possibilite acesso via rede mundial de computadores, em tempo real, para permitir o monitoramento e a fiscalização da execução da obra.

O intuito principal, portanto, é disponibilizar mais uma forma de acompanhamento e de fiscalização da execução das obras públicas, utilizando-se de tecnologia que possibilite acesso via rede mundial de computadores, em tempo real. A medida visa propiciar que qualquer interessado acompanhe todas as fases de execução destes empreendimentos públicos, ininterruptamente.

A iniciativa reforça os mecanismos de transparência pública e chancela a atuação da população como partícipe da gestão administrativa. Ao tempo em que fomenta e possibilita o exercício do controle social, auxilia na minimização de riscos de prejuízos e fortalece mecanismos para inibir os atos de corrupção e prevenir a prática de irregularidades e desvios éticos e de conduta.

[...]

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo. Essa fase compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento, consoante a dicção do art. 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). Eis o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê, nestes termos:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à **PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;**

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]

Dessa forma, observa-se que a análise da PGE se restringe unicamente à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do autógrafo.

O projeto, em suma, dispõe sobre o videomonitoramento de obras públicas custeadas direta ou indiretamente, total ou parcialmente, com recursos da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina.

Veja-se a redação do art. 50, §2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, que assim dispõe:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

De outra banda, no que diz respeito à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta se arvora na competência privativa da União para o estabelecimento de normas gerais de licitação e de contratos, prevista no art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Veja-se a redação constitucional:

Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:

[...]

XXVII - **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Embora o projeto pareça pretender, tão somente, dar visibilidade e transparência ao andamento de obras de engenharia licitadas, contratadas e executadas, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, é evidente que, ao impor que o sistema de videomonitoramento "será obrigatório em todos os contratos de obras de engenharia cujo o valor seja igual ou superior ao estabelecido no art. 23, inciso I, alínea 'c' da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outra que venha a substituí-la", o legislador estadual pretendeu estabelecer uma cláusula necessária aos contratos administrativos firmados pelo Estado, invadindo a competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação e de contratação.

Sobre o tema, traz-se à lume o precedente seguinte:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COMSENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. 2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. **3. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local.** 4. Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3735, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

julgado em 08/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017
PUBLIC 01-08-2017).

Nada obstante, quanto à constitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 250/2020, invade a esfera de atuação própria do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, fulminando a reserva de administração. Explica-se.

Segundo Rafael Carvalho Rezende¹, há duas espécies de reserva de administração: uma geral e outra específica. A primeira, associa-se à ideia de separação de poderes e pauta-se na vedação às invasões de um Poder no núcleo essencial das funções típicas de Outro. Decorre da reserva geral a proibição voltada ao Legislativo e ao Judiciário para que esses Poderes, a pretexto de atuar no âmbito de suas funções típicas, não adentrem no campo da função administrativa, notadamente no mérito administrativo. Por sua vez, a reserva específica de administração configura-se quando o ordenamento jurídico, sobretudo a Constituição, destaca determinada matéria da seara do Parlamento, atribuindo a competência para normatizá-la exclusivamente ao Poder Executivo.

Por meio dessa reserva, é defeso ao Poder Legislativo (ou quem exerça atipicamente a função legislativa) invadir o campo da execução de lei, próprio da Administração Pública. Em outras palavras, não é possível, a pretexto de se exercer a função legislativa, a invasão do espaço da função administrativa, seja pela utilização desnecessária e abusiva de leis de efeito concreto ou leis de caráter específico (afastando-se do caráter geral e abstrato dos atos legislativos), seja pela regulamentação legal exacerbadamente minuciosa nos campos em que se requer maior margem de atuação da Administração por atos abstratos ou mesmo concretos. A razão a ser observada é que não se poderia adentrar em um “domínio de execução”, de modo a “executar legalmente a lei”, o que é tarefa do Poder Executivo.

Logo, extrai-se da reserva geral de administração um impedimento ao legislador de editar uma lei com descrição normativa excessivamente detalhada a ponto de inviabilizar o exercício da função administrativa, seja engessando indevidamente a atuação da administração pública em concreto (não dando abertura para a atuação do poder discricionário, quando recomendável), seja por perder a lei, sem motivo justificável, seu caráter material de ato geral e abstrato, ou ainda por restringir o campo do poder regulamentar, quando esse for recomendável.

Nessa toada, verifica-se que o Projeto de Lei nº 250/2020 retira do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina a possibilidade de exercer a função administrativa (típica), na medida em que impõe sistema/modelo específico de transparência/fiscalização no andamento das obras contratadas pela Administração Pública do Estado de Santa Catarina. Desconsidera-se qualquer juízo da autoridade técnica encarregada sobre a melhor forma de executar a política pública.

Demais disso, ao inserir a obrigatoriedade de videomonitoramento, com tecnologia que possibilite acesso via rede mundial de computadores, em tempo real, de forma indiscriminada, a todos "contratos de obras de engenharia cujo o valor seja igual ou superior ao estabelecido no art. 23, inciso I, alínea 'c' da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outra que venha a substituí-la", sem perquirir acerca de eventual impossibilidade técnica, a legislação acaba por limitar a atuação do Poder Executivo, podendo chegar, em casos extremos, a inviabilizar o próprio certame licitatório.

Nesse sentido, o STF já assentou, em mais de uma ocasião, "que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre matéria afeta à reserva de administração, como aquela atinente à gestão de contratos celebrados pela Administração Pública" (ARE 1337997 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma,

¹ Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo . Método. Edição do Kindle.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

julgado em 23/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 30-11-2021 PUBLIC 01-12-2021).

Isso porque, a partir do momento em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados, há uma evidente afronta ao **princípio da harmonia entre os poderes** (ADI 2733, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00280).

E, como se não bastasse, os custos de instalação do sistema de monitoramento serão inevitavelmente absorvidos pelo Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. Ainda que a proposta preveja o custeio por parte da empresa contratada, essa obrigação impactará, sem sombra de dúvida, nos orçamentos ao Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, uma vez que o custo será repassado, de uma forma ou de outra, ao contratante. Aliás, sequer parece lícito impor às empresas o fornecimento do serviço ao Estado gratuitamente.

Dessa forma, o ato do legislativo incorre em inconstitucionalidade material, pois se contrapõe à harmonia entre os poderes do Estado (art. 2º, da CRFB/1988).

O tema já foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal:

Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), **mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo distrital na condução da administração pública**, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. [ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º- 9-2011, P, DJE de 22-11-2011.]

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 250/2020, por usurpação da competência privativa da União, prevista no art. 22, inciso XXVII, da CRFB/1988, e por violação ao Princípio da Reserva da Administração e ao Princípio da Harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da CRFB/1988.

É o parecer.

ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G95B2HO6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR (CPF: 028.XXX.569-XX) em 06/02/2023 às 18:09:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNzY2Xzc2OF8yMDIzX0c5NUlySE82> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000766/2023** e o código **G95B2HO6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 766/2023

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 250/2020

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Zany Estael Leite Júnior, cuja ementa foi assim formulada:

Autógrafo. Projeto de Lei nº 250/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre o videomonitoramento de obras públicas custeadas direta ou indiretamente, total ou parcialmente, com recursos da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Inconstitucionalidade formal orgânica. Usurpação da competência privativa da União, prevista no art. 22, inciso XXVII, da CRFB/1988. 3. Inconstitucionalidade material. Violação do princípio da reserva da administração e da harmonia dos poderes, previsto no art. 2º da CRFB/1988. Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 250/2020.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **01H7M1AJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 06/02/2023 às 19:03:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNzY2Xzc2OF8yMDIzXzAxSDdNMUFK> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000766/2023** e o código **01H7M1AJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 766/2023

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei nº 250/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre o videomonitoramento de obras públicas custeadas direta ou indiretamente, total ou parcialmente, com recursos da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Inconstitucionalidade formal orgânica. Usurpação da competência privativa da União, prevista no art. 22, inciso XXVII, da CRFB/1988. 3. Inconstitucionalidade material. Violação do princípio da reserva da administração e da harmonia dos poderes, previsto no art. 2º da CRFB/1988. Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 250/2020.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 60/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Zany Estael Leite Júnior, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 60/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (CC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PQ92B88X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 06/02/2023 às 21:46:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 07/02/2023 às 16:55:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNzY2Xzc2OF8yMDIzX1BR0TJCODhY> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000766/2023** e o código **PQ92B88X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 0716/2023
Autógrafo do PL nº 250/2020

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 250/2020, que “Dispõe sobre o videomonitoramento de obras públicas custeadas direta ou indiretamente, total ou parcialmente, com recursos da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Florianópolis, 9 de fevereiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **001P59BJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 09/02/2023 às 18:52:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 11:06:20 e válido até 02/01/2123 - 11:06:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNzE2XzcxOF8yMDIzXzBPMVA1OUJK> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000716/2023** e o código **001P59BJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.